

Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.084 - Cosit**Data** 25 de março de 2021**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS****Código NCM 8531.10.10**

Mercadoria: Aparelho elétrico de sinalização acústica e visual contra incêndio para ser afixado ao teto de ambientes, de 90 mm x 37 mm, constituído por sensor de detecção de gás monóxido de carbono (CO), *buzzer alarm*, LED e capaz de operar com a tecnologia Zigbee para notificação do alarme por rede sem fio, comercialmente denominado “detector de monóxido de carbono *smart*”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório*Informações sob sigilo fiscal***Fundamentos****Identificação da Mercadoria:**

2. De acordo com as informações prestadas, o produto sob consulta é um “Aparelho elétrico de sinalização acústica (*buzzer alarm* e por *network alarm* com tecnologia Zigbee) e visual (LED) contra incêndio, capaz de detectar o gás monóxido de carbono (CO) por um sensor, próprio para ambientes residenciais, comerciais ou industriais”.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5, em nível de posição).
5. A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
7. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das NESH foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.
8. Cumpre destacar que o Decreto nº 435, de 1992, estabelece no seu art. 1.º, parágrafo único, que as Nesh constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições e das Notas de Seção, Capítulo ou subposição, da Nomenclatura.
9. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.
10. O consulente pleiteia a classificação do produto no código 9027.10.00 (- *Analísadores de gases ou de fumaça (fumos*)*). Todavia, de acordo com as Nesh da posição 90.27, no seu item 8, os aparelhos analisadores de gases da subposição 9027.10 doseiam e medem o gás que analisam, o que não ocorre com o produto sob consulta.

*8) Os **analisadores de gases ou de fumaças (fumos*)**, que são utilizados para análise de gases combustíveis ou de produtos de combustão (gases queimados) em fornos de coque, gasogênios, altos fornos, etc. e **permitem dosear** especialmente o ácido carbônico, o óxido carbônico, o oxigênio, o hidrogênio, o nitrogênio (azoto) ou hidrocarbonetos para uma conduta racional da fabricação. Os analisadores elétricos são utilizados em numerosas*

*indústrias, especialmente para **medir a composição dos seguintes gases:** anidrido carbônico, óxido de carbono e hidrogênio, oxigênio, hidrogênio, anidrido sulfúrico, gás amoníaco. Alguns destes aparelhos operam por dosagem volumétrica dos gases queimados ou absorvidos por substâncias químicas apropriadas, tais como:*

(grifou-se)

11. Por sua vez, o item 9 das Nesh da posição 90.27 explica que os detectores de fumaça compreendidos nesta posição são especialmente aqueles em que um feixe de raios de luz (ou infravermelhos) é dirigido sobre uma célula fotoelétrica conforme descrição a seguir:

*9) Os **detectores eletrônicos de fumaça (fumo*)**, para fornos, fornalhas, etc., especialmente aqueles em que um feixe de raios de luz (ou infravermelhos) é dirigido sobre uma célula fotoelétrica; quando o feixe atravessa a tela (ecrã*) de fumaça (fumo*), produzem-se no circuito da célula fotoelétrica, conforme a maior ou menor densidade desta fumaça (fumo*) variações de corrente que acionam um indicador graduado ou um sistema registrador e, em alguns casos, uma válvula de regulação. Estes aparelhos podem apresentar-se providos de um sistema de alarme.*

Os detectores eletrônicos de fumaça (fumo) providos unicamente de um órgão de alarme incluem-se na **posição 85.31**.*

(grifou-se)

12. O detector eletrônico de gás monóxido de carbono (CO) em questão, provido de alarme sonoro e visual (buzzer e LED), é essencialmente um aparelho elétrico de sinalização acústica e visual contra incêndio, que está compreendido na posição **85.31** (*Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, painéis indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30*).

13. Considerando o desdobramento da posição 85.31, o aparelho sob consulta se enquadra na subposição **8531.10**, e dentro desta, no item **8531.10.10**.

Desdobramento em subposições de primeiro nível da posição 85.31:

8531.10	- Aparelhos elétricos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes
8531.20.00	- Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)
8531.80.00	- Outros aparelhos
8531.90.00	- Partes

Desdobramento em itens da subposição 8531.10:

8531.10.10	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento
8531.10.90	Outros

Conclusão

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.31) e RGI 6 (texto da subposição 8531.10), e na RGC 1 (texto do item 8531.10.10), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria se classifica no código NCM **8531.10.10**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão 22 de março de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATORA

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 4ª TURMA